

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SECTI/ES).

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 001/2026 (Processo Administrativo E-Docs nº 2025-NHJH8, ID CidadES/TCE-ES nº 2026.500E0600013.01.0006).

CONSÓRCIO CONSTRUIR CEET IÚNA, licitante regularmente participante do certame em referência, formado pela **CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 27.123.008/0001-00, com sede na Rua Sebastião Simões, nº 391, Bairro da Palha, Guaçuí/ES, CEP 29.560-000, na condição de empresa líder, com 90% de participação, e pela **REVITALIZARQ PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 49.951.670/0001-82, com 10% de participação, neste ato representado por sua líder, por seu administrador Pedro Henrique Murucci Pirovani, CPF nº 109.223.157-95, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 11 e seguintes do Edital, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, interpor tempestivamente o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que, na fase de julgamento da proposta, desclassificou a Recorrente, vencedora da fase de lances, e que, na sequência, classificou em primeiro lugar e habilitou o consórcio liderado pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (doravante Consórcio Tech Iúna), decisão que, como adiante se demonstrará à saciedade, não pode subsistir, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO:

O presente recurso é tempestivo. Encerrada a fase de lances e proferidas as decisões de desclassificação da Recorrente e de habilitação da licitante vencedora, abriu-se o prazo recursal único previsto no item 11 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dentro do qual esta peça é protocolada. A Recorrente manifestou, no momento próprio, a sua intenção de recorrer,

com a indicação dos pontos de irresignação, restando integralmente atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A matéria aqui veiculada guarda estrita correspondência com os pontos consignados na manifestação de intenção de recorrer. Requer-se, desde logo, a vista dos elementos indispensáveis à defesa, em especial dos documentos de habilitação e da proposta da licitante declarada vencedora.

1.2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL:

A Recorrente não é uma interessada qualquer. É a vencedora da disputa de preços, aquela que ofertou o menor valor de todo o certame. O acolhimento deste recurso repercute de forma imediata e direta na ordem de classificação, em seu benefício, seja para reverter a própria desclassificação, seja para afastar a licitante indevidamente classificada à sua frente. Daí a legitimidade e o interesse recursal, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia é objetiva e, por isso mesmo, de solução simples. Na primeira frente, questiona-se se a desclassificação da Recorrente, motivada unicamente pelo fato de o seguro-garantia da proposta ter sido tomado por uma das consorciadas, e não pela líder, encontra respaldo no Edital.

A resposta, adiante-se, é categoricamente negativa, porque **o próprio Edital autoriza, de modo expresso, que a garantia seja prestada por qualquer das consorciadas.**

Na segunda frente, questiona-se se um instituto sem fins lucrativos, à frente de um consórcio, e a documentação econômico-financeira por ele apresentada, atendem às exigências do instrumento convocatório. Também aqui, como se verá, a resposta impõe a reforma da decisão.

2. DO ESCORÇO FÁTICO:

Trata-se de concorrência eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para a execução da obra de engenharia do Centro Estadual de Educação Técnica (CEET) de Iúna/ES, com valor estimado de R\$ 44.487.274,11. O Edital admitiu, expressamente, a participação de empresas reunidas em consórcio, na forma do seu item 3 e do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Antes de prosseguir, convém explicar, de forma simples, o que é um consórcio em licitação. Consórcio é a reunião de duas ou mais empresas que somam forças para, juntas, disputar o certame e executar a obra, sob a coordenação de uma delas, a empresa líder, que fala pelo grupo perante a Administração.

Embora a líder represente o consórcio, **todas as consorciadas respondem de forma solidária pelos atos praticados**, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato,

na forma do item 3.1.2 do Edital. Solidariedade, aqui, significa o seguinte: **cada consorciada responde pelo todo, como se sozinha fosse, de modo que o ato praticado por uma vincula e aproveita a todas.**

A Recorrente, Consórcio Construir CEET Iúna, formado pela líder Construtora Talismã (90%) e pela Revitalizarq (10%), participou regularmente do certame e, ao final da disputa de lances, ofertou o menor preço, com proposta readequada no valor de R\$ 36.800.000,00. Era, portanto, a vencedora natural da etapa competitiva, aquela que melhor atendia ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

Sucedo que, na fase de julgamento da proposta, a Recorrente foi desclassificada. O motivo, único e exclusivo, foi o de que o seguro-garantia da proposta, embora regular em tudo o mais, foi emitido tendo como tomadora a consorciada Revitalizarq, e não a líder Talismã. Repare-se: não se alegou que a garantia estava ausente, nem insuficiente, nem vencida, nem prestada por seguradora irregular. **Alegou-se, apenas, que o documento não vincularia, de forma inequívoca, a garantia à empresa líder.**

Em seguida, foi também desclassificada a empresa Villa, que não manifestou intenção de recorrer e cuja situação não interessa a este recurso. Por fim, foi declarado vencedor e habilitado o Consórcio Tech Iúna, liderado pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP), com proposta de R\$ 40.928.292,18, **valor superior, em mais de quatro milhões de reais, ao ofertado pela Recorrente.**

É contra esse duplo desacerto, a desclassificação indevida da Recorrente e a classificação indevida do Consórcio Tech Iúna, que se insurge a presente peça, em ordem de relevância, principiando pela frente principal.

3. DO MÉRITO, PARTE I: DA INSUBSISTÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO CONSTRUIR CEET IÚNA:

3.1. DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA: O EDITAL AUTORIZA, COM TODAS AS LETRAS, A GARANTIA PRESTADA POR QUALQUER DAS CONSORCIADAS:

Aqui reside o coração da questão, e ele é tão simples que **dispensa malabarismos interpretativos.** Basta ler o Edital.

O item 3.8 do Edital dispõe, textualmente, que, se exigida garantia de proposta ou garantia de contrato, será permitido que sejam apresentadas integralmente pela empresa líder ou por qualquer das empresas consorciadas, ou por cada uma das empresas consorciadas, com os valores proporcionais à sua participação no consórcio. E, para que não pairasse qualquer dúvida, o Termo de Referência repetiu a mesma regra, no seu item 4.17, com idênticas palavras.

Leia-se com calma a expressão que o próprio Edital escolheu: **por qualquer das empresas consorciadas. Qualquer. Não foi a Recorrente quem inventou essa permissão; foi a Administração quem a redigiu, assinou e publicou.**

Ora, a Revitalizarq é uma das empresas consorciadas. Logo, a garantia por ela tomada está, de forma literal e perfeita, **dentro da hipótese expressamente autorizada pelo instrumento convocatório.**

Convém detalhar, para que a evidência se torne luminosa, o que efetivamente foi apresentado. A apólice de seguro-garantia foi emitida pela Junto Seguros S.A., seguradora regularmente autorizada pela SUSEP. Figura como segurada, isto é, como beneficiária, a própria Administração, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, CNPJ nº 06.656.711/0001-03. O valor segurado é de R\$ 444.872,74, exatamente 1% do valor estimado, como manda o item 5.7 do Edital e o art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A vigência abrange o período de 07/05/2026 a 08/07/2026, e a cobertura alcança os riscos de recusa em assinar o contrato e de multas e penalidades, com menção expressa ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Pergunta-se, então, com a franqueza que o caso exige:

O que há de irregular nessa garantia? Faltou seguradora autorizada? Respondemos, não, a Junto Seguros é registrada na SUSEP.

Faltou indicar a Administração como beneficiária? Respondemos, não, ela está lá, nominalmente.

Faltou valor? Respondemos, não, é o 1% exato.

Faltou prazo de vigência? Respondemos, não, está em vigor.

Faltou cobertura dos riscos do edital? Respondemos, não, está expressa.

O único pretense defeito é o nome impresso no campo tomador, que registra a consorciada Revitalizarq, em vez da líder Talismã. **E esse nome, longe de ser um defeito, é precisamente uma das hipóteses que o item 3.8 do Edital autorizou.**

Imagine-se um edital de concurso que diga, com todas as letras, que a inscrição pode ser paga pelo próprio candidato ou por terceiro em seu favor, e que, depois, a banca elimine o candidato porque quem pagou a taxa foi o seu pai, e não ele. Seria um disparate, e ninguém hesitaria em reconhecê-lo. Pois é exatamente esse o disparate que a decisão recorrida cometeu: **puniu a Recorrente por ter feito justamente aquilo que o Edital lhe permitia fazer.**

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio que a própria decisão invoca, é via de mão dupla: vincula o licitante, **mas vincula, antes e sobretudo, a Administração, que não pode exigir nem mais, nem menos, nem coisa diversa do que escreveu no Edital.**

Ao desclassificar a Recorrente por descumprir uma exigência que o Edital não faz, a decisão recorrida violou exatamente o princípio que dizia proteger.

3.2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DA MOTIVAÇÃO E DA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA INEXISTENTE:

Há na decisão recorrida um vício que salta aos olhos: ela se contradiz no espaço de um mesmo parágrafo. A própria autoridade reconhece, expressamente, que o item 3.8 do Edital permite que a garantia da proposta seja apresentada por qualquer das empresas consorciadas. E, na linha seguinte, conclui pela desclassificação, ao argumento de que o documento não evidenciaria, de forma clara e inequívoca, a vinculação da garantia à empresa líder.

Ora, **em que ficamos?** Se o Edital permite a garantia por qualquer consorciada, de onde surgiu a exigência de vinculação inequívoca à líder? Resposta: não surgiu do Edital, surgiu da decisão. Foi criada no exato instante da desclassificação, **como uma regra nova, inventada para o caso concreto e aplicada retroativamente contra a Recorrente.**

É o que a doutrina e os tribunais de contas chamam de inovação na motivação, prática vedada porque transforma o julgador em legislador do edital, à revelia de todos os demais licitantes.

A motivação dos atos administrativos, exigida pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e pelos princípios da Lei nº 14.133/2021, não admite raciocínio que afirme e negue a mesma premissa. **Uma decisão que reconhece a permissão e, ainda assim, pune o seu exercício, é uma decisão que se autodestrói. Não pode subsistir.**

3.3. DA SOLIDARIEDADE CONSORCIAL E DA FUNÇÃO DA GARANTIA: O OBJETIVO DO INSTITUTO FOI INTEGRALMENTE ATENDIDO:

Ainda que se quisesse, por mero exercício de argumentação, indagar se a garantia tomada pela Revitalizarq protege a Administração, a resposta seria afirmativa, e por uma razão elementar: **a solidariedade.**

Como já se explicou, todas as consorciadas respondem solidariamente pelos atos do consórcio, na fase de licitação e na de execução, por força do item 3.1.2 do Edital e da cláusula de solidariedade do termo de compromisso. **Isso significa que, se o consórcio recusar-se a assinar o contrato, esse inadimplemento é juridicamente imputável a cada uma das consorciadas, inclusive à Revitalizarq, que figura como tomadora da apólice.**

Vale dizer: o sinistro coberto pela garantia, o descumprimento da obrigação de contratar, recai sobre a tomadora por força da solidariedade. A garantia, portanto, cumpre integralmente a função que lhe é própria, que é assegurar a seriedade da proposta e resguardar o erário.

A garantia da proposta serve para que o vencedor não dê o calote de desistir da contratação depois de vencer. É um sinal de seriedade, um penhor de boa-fé. E essa finalidade está plenamente assegurada: havendo recusa, a Administração executa a apólice de R\$ 444.872,74 contra a seguradora, que por sua vez se volta contra a tomadora, solidariamente

responsável pelo todo. Onde está, então, o prejuízo ou a insegurança que a decisão alega? Em lugar nenhum. **A insegurança é retórica; a garantia é real.**

3.4. DA PREVISÃO EXPRESSA DO TCU E DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA À NOVA LEI DE LICITAÇÕES:

O ponto não é novo, nem inédito, nem duvidoso. **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já o enfrentou e o decidiu, de forma exemplar, no **Acórdão nº 1790/2014, do Plenário**. E decidiu em sentido diametralmente oposto ao da decisão recorrida.

Naquele caso, uma comissão de licitação havia inabilitado um consórcio porque a garantia da proposta fora prestada por uma única das consorciadas, que sequer era a líder, detendo apenas 70% de participação. O TCU considerou a inabilitação indevida e assentou, com todas as letras:

*"A garantia pode ser ofertada, nos termos dos arts. 31, III, 56, da Lei 8.666/1.993, **por um ou por todos os consorciados, independentemente da sua quota-parte no consórcio**. A garantia é instituto a assegurar a execução do contrato, trata-se de um valor monetário a evitar insucessos da contratação, e não importa se oferecida por somente uma das consorciadas."*

E, amparando-se na lição de Marçal Justen Filho, o Tribunal foi ainda mais direto:

"a participação individual de cada consorciado é irrelevante, para fins de garantia perante à Administração Pública."

Mais: **o TCU concluiu que a inabilitação, naquele caso, contrariou não apenas o edital, mas os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a ponto de manter a multa aplicada aos membros da comissão que assim agiram.** Vale registrar o alcance do precedente: desclassificar licitante por garantia prestada por uma consorciada não é apenas um erro que se corrige, é uma conduta que o controle externo reputou grave o suficiente para sancionar o agente público responsável.

Dirá alguém que esse acórdão se assenta na Lei nº 8.666/1993, e não na Lei nº 14.133/2021. O argumento, contudo, mais reforça do que enfraquece a tese da Recorrente, e por duas razões. **A primeira** é que a *ratio* do precedente, a garantia em consórcio é única e pode ser prestada por qualquer consorciada, transcende o texto revogado e foi inteiramente preservada pelo art. 15 da nova Lei, que manteve o mesmo regime consorcial. **A segunda**, e decisiva, é que, no caso presente, não se trata sequer de extrair a regra da lei por interpretação: o próprio Edital, no item 3.8, já incorporou expressamente aquela permissão.

Se, sob a lei antiga, em que o ponto era apenas implícito, o TCU já considerava indevida a inabilitação, com muito mais razão, isto é, a fortiori, há de ser indevida a desclassificação sob um edital que escreveu a permissão em letras garrafais.

Em outras palavras: a decisão recorrida conseguiu a proeza de contrariar, ao mesmo tempo, o texto expresso do Edital, o regime do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência

consolidada do TCU. Três muralhas derrubadas de uma só vez, todas para excluir, justamente, a proposta de menor preço.

3.5. DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE MATERIAL E DO DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021):

Tudo o que se expôs até aqui demonstra que não há vício algum a sanar, porque a apólice é regular e o Edital a autoriza. Ainda assim, por dever de exaustão, vale o argumento subsidiário: se, por absurdo, a Administração entendesse haver alguma dúvida quanto ao tomador, a consequência jamais poderia ser a desclassificação fulminante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, e o princípio do formalismo moderado impõem que falhas formais, que não comprometem a essência do documento, sejam resolvidas por diligência, e não por exclusão sumária. A garantia existia, válida, no valor e prazo corretos, em favor da Administração, desde a época da apresentação da proposta.

Eventual esclarecimento sobre a figura do tomador seria mera complementação de informação sobre fato preexistente, exatamente a hipótese que o art. 64 autoriza. A primazia da verdade material sobre o formalismo exacerbado é orientação pacífica do TCU e dos Tribunais de Contas dos Estados, inclusive do TCE-ES.

Pergunta-se, então: por que não se abriu uma simples diligência antes de eliminar a proposta mais barata do certame? Cinco minutos de diligência teriam bastado para confirmar o óbvio, que a Revitalizarq é consorciada e que a apólice vincula o consórcio. Por que a pressa em desclassificar, em vez do zelo em esclarecer? A pergunta, como se verá no item seguinte, tem uma resposta incômoda.

3.6. DA ISONOMIA VIOLADA: DOIS PESOS, DUAS MEDIDAS:

Eis o ponto que merece reflexão serena. **À Recorrente, vencedora dos lances, não se concedeu nem um minuto de diligência: foi desclassificada de imediato, por um detalhe formal de uma apólice impecável.**

Já ao Consórcio Tech Iúna, conforme registra o próprio Histórico do Chat da sessão, foi concedida ampla e generosa oportunidade de saneamento, com a juntada, ao longo da diligência, de dezenas de documentos, balanços, demonstrações de resultado, notas explicativas de patrimônio líquido das diversas integrantes, além da própria readequação da proposta, tudo antes de ser declarado habilitado.

A pergunta impõe-se sozinha: por que tanto rigor com quem ofereceu o menor preço e tanta complacência com quem ofereceu preço maior? Por que a porta da diligência, escancarada para um, foi cerrada para o outro? Onde está a isonomia, princípio expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quando situações iguais recebem tratamentos opostos, e o tratamento mais severo recai exatamente sobre a proposta mais vantajosa para o erário?

Não se pede aqui privilégio. Pede-se igualdade. O mesmo critério de diligência e saneamento que beneficiou a licitante vencedora deveria, por força da isonomia, ter sido aplicado à Recorrente, com a diferença de que, no caso da Recorrente, sequer havia o que sanar.

3.7. DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO: A CONTA QUE O CONTRIBUINTE PAGARÁ:

Toda licitação tem uma finalidade que não pode ser esquecida em meio a tecnicidades: **obter a proposta mais vantajosa para a Administração** e, por consequência, para o cidadão que financia a obra. Vale, então, fazer a conta que a decisão recorrida preferiu não fazer.

A Recorrente ofertou R\$ 36.800.000,00. O consórcio classificado em seu lugar ofertou R\$ 40.928.292,18. **A diferença é de R\$ 4.128.292,18, mais de quatro milhões de reais que sairão do erário capixaba não porque a obra custe mais, não porque a proposta da Recorrente fosse inexecutável, mas porque alguém entendeu que o nome impresso no campo tomador de uma apólice valeria mais do que quatro milhões de reais públicos.**

Façamos as perguntas que o interesse público exige. Uma desclassificação dessas beneficia a quem? Certamente não ao contribuinte, que pagará mais caro. Quem tem interesse em eliminar a proposta de menor preço por um formalismo inexistente? Por que adotar uma interpretação frontalmente contrária ao que o próprio Edital prevê, sabendo que disso resulta um custo adicional milionário aos cofres públicos?

São perguntas que respondem a si mesmas, e nenhuma das respostas favorece a manutenção da decisão recorrida.

Ao princípio da economicidade somam-se os da eficiência, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da vinculação ao edital, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e todos atropelados pela decisão recorrida.

Manter a desclassificação é, em última análise, escolher pagar mais por menos, e fazê-lo contra a literalidade do edital. O interesse público clama pela reforma.

4. DO MÉRITO, PARTE II: DA IMPROCEDÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO TECH IÚNA:

Revertida a desclassificação da Recorrente, retomará ela a primeira posição que conquistou na disputa. Ainda assim, e porque o controle de legalidade do certame a tanto autoriza, cumpre demonstrar que a licitante declarada vencedora não reunia condições de ser classificada e habilitada, por vícios que passam a ser expostos.

4.1. DE COMO UM INSTITUTO SEM FINS LUCRATIVOS SE PROPÔS A LEVANTAR UMA OBRA DE QUARENTA MILHÕES:

Começamos pela natureza de quem lidera o consórcio vencedor. O Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa, o IBGP, não é uma construtora. É, segundo o seu próprio estatuto, uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, uma associação cuja vocação declarada é desenvolver projetos de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, atuando nas áreas do meio ambiente, da assistência social, da cidadania e afins. Em síntese: **uma entidade do terceiro setor, concebida para estudar, pesquisar e promover causas, e não para erguer paredes.**

Pois é justamente essa entidade que, no Consórcio Tech Iúna, figura como líder e, mais do que isso, como a maior executora da obra, com 72% de participação. Não se trata de papel coadjuvante.

Pelo termo de compromisso do consórcio, cabe ao IBGP o núcleo da edificação: a gestão do canteiro de obras, a cobertura, as vedações e fachadas, a instalação elétrica de média tensão, o hidrossanitário, o combate a incêndio, a climatização, o acabamento, a urbanização e a própria entrega do empreendimento. **Às empresas que de fato constroem, a Detronic, a Vital e a BX, restaram 28%, distribuídos em serviços pontuais de terraplenagem, estrutura metálica e instalações elétricas específicas.**

A imagem é eloquente: **um instituto de pesquisa e ação social, de colher de pedreiro em punho, encarregado de levantar quase três quartos de uma escola técnica de mais de quarenta milhões de reais.**

Pergunta-se: desde quando se pesquisa cobertura, se promove cidadania assentando fachada, ou se faz assistência social executando subestação de média tensão? A vocação institucional de uma associação sem fins lucrativos é incompatível com o protagonismo na execução de obra pública dessa monta.

Não se ignora que o estatuto do IBGP, redigido de forma generosamente abrangente, contém cláusula que menciona a execução de obras de construção civil. Mas é precisamente aí que mora a impropriedade: a jurisprudência do TCU admite a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações **apenas quando há real compatibilidade entre o objeto contratado e a finalidade meritória da entidade, e desde que não se utilize o manto do não lucro para o exercício dissimulado de atividade empresarial.**

Permitir que um instituto vocacionado à pesquisa e à ação social capitaneie, com 72%, a execução de uma obra de engenharia de grande porte é desvirtuar a sua razão de existir e,

na prática, esvaziar o sentido das exigências que recaem sobre as empresas de construção que disputam o certame em igualdade de condições.

4.2. DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DA CONSORCIADA BX: NÚMEROS QUE NÃO MENTEM:

Se a natureza do líder já é questionável, a documentação econômico-financeira do consórcio vencedor padece de vício objetivo e demonstrável por simples aritmética.

O Edital exige, na habilitação econômico-financeira, que o licitante comprove índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1. E, tratando-se de consórcio, é categórico: **cada consorciada deve demonstrar, individualmente, o atendimento a esses índices**, admitindo-se o somatório apenas para o patrimônio líquido mínimo, jamais para os índices. A razão é técnica e conhecida: índices são frações, e frações não se somam; o que pode ser somado são os valores das contas contábeis, não os indicadores que delas resultam.

Pois bem. **A consorciada BX Engenharia Ltda., CNPJ nº 18.134.401/0001-08, apresenta, no exercício de 2025, o mais recente, índice de Liquidez Geral de 0,81 e índice de Solvência Geral de 0,81, ambos abaixo do mínimo de 1,0 exigido pelo Edital.**

Não se trata de interpretação: trata-se do número que consta da própria documentação contábil juntada pelo consórcio. Uma empresa com solvência geral de 0,81 é, em linguagem clara, uma empresa cujo ativo total não cobre as suas obrigações totais; **possui 81 centavos para cada real que deve.**

O Edital não prevê qualquer cláusula que permita compensar índices inferiores a 1 por meio de capital social ou patrimônio líquido. A exigência é direta: índices maiores que 1, por cada consorciada. **A BX não os atende.** E, se uma das integrantes do consórcio não satisfaz, individualmente, a qualificação econômico-financeira exigida, o consórcio como um todo não pode ser havido por habilitado, sob pena de se permitir, por via transversa, que a deficiência de um seja encoberta pela suficiência de outro, exatamente o que a regra da individualização dos índices pretende impedir.

E não se diga que a ampla diligência concedida ao consórcio teria sanado o ponto. Diligência serve para esclarecer documento, não para criar capacidade econômica que não existe. Nenhum despacho, por mais generoso, transforma um índice de 0,81 em índice superior a 1. O número é o que é.

4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

Há, por fim, ponto que reclama verificação rigorosa por parte dessa Comissão, com a vista que ora se requer. O Termo de Referência, em seu item 3.8.2, exige que o licitante

comprove a execução de edificação pública com área mínima de 2.400 m², semelhante ao objeto.

A certidão de acervo operacional apresentada pelo IBGP, relativa a uma obra de conjunto de casas no Município de Maravilhas/MG, **registra área de 2.297,55 m², inferior, portanto, ao mínimo editalício, e refere-se a empreendimento residencial, distinto de uma edificação pública institucional como uma escola técnica.**

Impõe-se, ademais, conferir, parcela a parcela, se o conjunto dos atestados das consorciadas comprova, de forma cabal, as parcelas de maior relevância exigidas pelo item 3.8.3 do Termo de Referência, a saber, parede externa em steel frame, sistema estrutural em light steel frame, subestação com cabine blindada de potência mínima de 300 KVA, usina fotovoltaica de potência mínima de 100 KWp e demolição de estrutura em concreto armado e alvenaria com volume mínimo de 3.800 m³.

A vinculação ao instrumento convocatório, imposta pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não admite a habilitação de licitante que não demonstre, sem ressalvas, os quantitativos mínimos exigidos.

5. DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e regular e no mérito, o seu integral provimento, para anular a decisão que desclassificou o Consórcio Construir CEET Iúna, reconhecendo-se que a garantia da proposta prestada pela consorciada Revitalizarq é expressamente autorizada pelos itens 3.8 do Edital e 4.17 do Termo de Referência, em consonância com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão nº 1790/2014 do Plenário do TCU, com a consequente reclassificação da Recorrente na primeira posição do certame, por ser detentora da proposta de menor preço;
- d)** Ainda no mérito, o provimento para reformar a decisão que classificou e habilitou o Consórcio Tech Iúna, inabilitando-o e desclassificando-o, em razão da incompatibilidade da liderança por instituto sem fins lucrativos com a natureza do objeto, do não atendimento, pela consorciada BX Engenharia Ltda., dos índices contábeis exigidos individualmente, e da deficiência da qualificação técnico-operacional, na forma dos itens 4.1 a 4.3 desta peça;
- e)** o regular prosseguimento do certame, com a retomada a partir da classificação da proposta do Consórcio Construir CEET Iúna e a sua convocação para a apresentação dos documentos de habilitação pertinentes.
- f)** na hipótese de a autoridade prolatora não reconsiderar a decisão, a remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com expressa e motivada manifestação sobre cada um dos pontos aqui

suscitados, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, inclusive com a manifestação da douta **Procuradoria Geral do Estado do Estado do Espírito Santo (PGE-ES)**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Guaçuí-ES para Vitória-ES, em 15 de junho de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

CONSÓRCIO CONSTRUIR CEET IÚNA

CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA. (Líder)

CNPJ/MF nº 27.123.008/0001-00

Representada por: PEDRO HENRIQUE MURUCCI PIROVANI

CPF nº 109.223.157-95

(Assinado Eletronicamente)

RENAN LEAL DE OLIVEIRA

Diretor Jurídico Corporativo

OAB-ES 32.440